



Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para tornar obrigatório plano de ação para atendimento emergencial aos usuários em caso de acidente de trânsito ou de ações de defesa civil nas rodovias sob regime de concessão e para instituir novas regras sobre o parcelamento especial de débitos perante a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.
.....

§ 2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do *caput* deste artigo, a ANTT:

I - promoverá a compatibilização da tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem proporcionados aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado, bem como a utilização de sistema tarifário



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

que guarde maior proporcionalidade com o trecho da via efetivamente utilizado;

II - exigirá das empresas participantes da licitação que apresentem plano de ação, preferencialmente de maneira geoprocessada, para atendimento emergencial aos usuários em caso de acidente de trânsito ou de ações de defesa civil, do qual conste:

a) mapeamento das unidades de saúde existentes na área de influência da rodovia;

b) classificação das unidades de saúde referidas na alínea a deste inciso segundo a complexidade do atendimento que estão aptas a oferecer.

....." (NR)

"Art. 78-L. Os créditos de qualquer natureza da ANTT e da Antaq, ainda sob gestão da autarquia, poderão ser objeto de parcelamento especial, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

§ 1º O parcelamento especial de que trata o *caput* deste artigo poderá ser proposto pela autarquia responsável, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor.

§ 2º O parcelamento especial poderá contemplar entre os seus benefícios:

I - concessão de descontos de até 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o montante principal e sobre as multas, os juros e os encargos



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

legais relativos a créditos a serem parcelados conforme critérios estabelecidos na regulamentação, nos termos do *caput* deste artigo; e

II - prazo de pagamento de até 120 (cento e vinte) meses.

§ 3º A ANTT e a Antaq regulamentarão o parcelamento especial de que trata este artigo no âmbito de suas competências.

§ 4º A concessão do parcelamento especial observará o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e nas demais normas aplicáveis à gestão fiscal e orçamentária.

§ 5º As multas aplicadas pela ANTT e pela Antaq poderão, a critério da autarquia competente e mediante justificativa técnica, antes da constituição definitiva do crédito, ser convertidas, total ou parcialmente, em sanção de obrigação de fazer consistente na prestação de serviços, investimentos ou ações de interesse público relacionados às suas áreas de atuação, conforme regulamentação específica.

§ 6º A conversão de que trata o § 5º deste artigo dependerá de autorização expressa e de fiscalização da autarquia, e deverá ser demonstrado o benefício econômico, social ou ambiental equivalente ao valor da multa convertida.

§ 7º A conversão de multas não implicará renúncia de receita, devendo a autarquia assegurar





CÂMARA DOS DEPUTADOS

a equivalência de valor e a efetiva execução das ações compensatórias.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de março de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

